RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.434 - SC (2015/0092847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	SECAO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
		DÉBORA DE SOUZA BENDER - RS032924
		LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
RECORRIDO	:	INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Seção Sindical dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional de Rio do Sul, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 809):

> ADMINISTRATIVO. ACORDO. PRESCRIÇÃO.
> O prazo para discutir acerca dos termos de acordo administrativo é de cinco anos da data da transação, sendo irrelevante a data do pagamento das parcelas.

Os embargos de declaração opostos contra aludida decisão foram parcialmente acolhidos, nos termos do julgado de e-STJ, fls. 828-833.

A recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 219, 458, II, 535, II, e 867 do Código de Processo Civil de 1973; 112, 113, 143, 189, 421, 422, 423, 424 e 884 do Código Civil; 2º da Lei n. 9.784/1999; 4º do Decreto n. 20.910/1932; 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição da República; bem como às Súmulas 330 do TST e 48 da AGU.

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de se pronunciar sobre questão essencial à solução da controvérsia.

Assevera, de outra parte, que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que "a pretensão resistida, no que tange ao correto pagamento do passivo do reajuste de 28,86% relativo ao período 1993-1998, surgiu apenas em dezembro de 2005, de forma que não há nenhuma parcela prescrita. E como a última parcela foi paga na folha de pagamento de dezembro de 2005, tendo sido, portanto, recebida pelos servidores no segundo dia útil de janeiro de 2006, tem-se que foi esse o termo inicial do prazo prescricional" (e-STJ, fl. 844).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 860-865).

É o relatório.

De início, verifico que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D3D9CD92-AB9E-4E80-B854-19842E562184

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, a recorrente busca o pagamento de diferenças remuneratórias pagas a menor, a partir do reconhecimento do direito ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, na forma da Medida Provisória n. 1.704/98 e pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

No caso, tendo sido a presente ação ajuizada em 12/6/2013, ficam prescritas as parcelas relativas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Irrelevante que eventual parcela referente ao acordo tenha sido paga no início de 2006 (com interrupção da prescrição em 2010), pois o que se discute nestes autos não é o pagamento das parcelas em desconformidade com o acordo firmado, mas os próprios termos do acordo.

Em idêntica direção:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE 28, 86%. MP N. 1.704/98. ACORDO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO *A QUO*. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...].
> III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a causa de pedir, nos casos em que se discute a implantação a menor do reajuste de 28,86%, decorrente de acordo administrativo, está relacionada à violação de direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo, justificando-se a aplicação da Súmula n. 85/STJ.
> IV - Assentou, então, que, caso a ação ordinária tenha sido ajuizada até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e, se proposta após 30.06.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85/STJ.
> V - Na espécie, busca-se o pagamento de diferenças remuneratórias pagas a menor, a partir do reconhecimento do direito ao recálculo do montante devido à título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993, a junho de 1998, tendo sido a presente ação ajuizada em 29.11.2010, motivo pelo qual todas as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
> VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D3D9CD92-AB9E-4E80-B854-19842E562184

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1.405.218/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86% ACORDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.06.2003. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
IV - Quanto à ocorrência de prescrição *in casu*, a orientação desta Corte é no sentido de que a causa de pedir, nos casos em que se discute a implantação a menor do reajuste de 28,86%, decorrente de acordo administrativo, está relacionada à violação de direito que se renova mês a mês, em relação de trato sucessivo, justificando-se a aplicação da Súmula n. 85/STJ.
V - Busca-se, na espécie, o pagamento de diferenças remuneratórias pagas a menor, a partir do reconhecimento do direito ao recálculo do montante devido à título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993, a junho de 1998, a teor da MP n. 1.704/98 e nas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.
VI - Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 12.06.2013, restam prescritas as parcelas relativas ao período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998.
VII - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D3D9CD92-AB9E-4E80-B854-19842E562184

> improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> X - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.572.914/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Ministro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D3D9CD92-AB9E-4E80-B854-19842E562184